



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1361 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pela encomenda não entregue pela reclamada.

SENTENÇA Nº 315 / 2023

AS PARTES:

Reclamante

Reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra a reclamada nem se fez representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e através de email, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação:

1. Em 01.02.2023, o reclamante adquiriu na loja online da empresa reclamada, um NOX Hummer ZX Zero Vidro Temperado USB 3.0 (ID do pedido #4693ELB), tendo pago o valor €45,70.
2. Em 08.02.202, perante a ausência de entrega do artigo e de resposta da reclamada para resolução da situação, o reclamante solicitou o cancelamento da encomenda e reembolso do valor pago (€45,70), tendo a reclamada confirmado o cancelamento e o respectivo reembolso.
3. Apesar da insistência do reclamante, a reclamada não procedeu ao reembolso do valor pago (€45,70), pelo NOX Hummer ZX Zero Vidro Temperado USB 3.0, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir àaoreclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 12 de Julho de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)